



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que a inobservância do perímetro de inclusão configura violação de condição imposta ao preso para poder usufruir a monitoração eletrônica. Destaca que essa violação seria grave, pois permite a prática de atos ilícitos, como a coação de testemunhas, a destruição de provas e o cometimento de crimes, mas, ainda assim, segundo entendimento jurisprudencial, trata-se de conduta que sequer configura falta grave.

A matéria chegou a ser relatada perante esta Comissão pelo Senador Ronaldo Caiado, mas não chegou a ser discutida e votada.

SF/19445.94663-80



Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 2017, na forma da emenda apresentada ao final.

Inicialmente gostaríamos de registrar que elaboramos o presente relatório inspirados naquele apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, a quem rendemos, desde logo, as nossas homenagens.

As condutas elencadas no art. 50 da Lei de Execução de Penal são taxativas, de modo que não há como considerar como falta grave a conduta do preso que, por exemplo, ultrapassa o perímetro de inclusão durante uma saída temporária fiscalizada por meio de monitoração eletrônica. A consequência nesses casos é a mera perda da próxima saída temporária e outras consequências mais leves. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se, no entanto, de conduta grave e que deve receber uma sanção proporcional. Assim, concordamos que as situações de desobediência do perímetro devam ser consideradas faltas graves.

Embora o PLS seja meritório, é possível aperfeiçoá-lo. Isso porque a jurisprudência ainda informa que os casos de “*rompimento da tornozeleira ou uso da tornozeleira sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico*” equivaleriam, “*em última análise, à própria fuga*”, o que autorizaria a responsabilização do condenado, nos

SF/19445.94663-80



termos do art. 50, II, da LEP. Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo na lei, o que gera certa insegurança jurídica.

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para prever como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar intencionalmente de mantê-la com carga suficiente, pois fica evidente que o condenado, nesses casos, estará deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes forem impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.

A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a retirada do meio de fiscalização. Pensar de modo diferente resultaria em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 207, DE 2017

SF/19445.94663-80

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.**

VIII – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 146-C.**

IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....
§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta



SF/19445.946663-80

grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora